



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

ÍNDICE

FUNDAMENTAÇÃO.....	2
I. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	2
II. POLÍTICA ORÇAMENTAL.....	2
2.1. Melhoria das Fontes de Arrecadação de Receitas Internas.....	3
2.2. Racionalização da Despesa Pública.....	4
2.3 Reforma do Sector Empresarial do Estado.....	5
2.4 Autonomia Faseada do Fundo de Pensões de Funcionários e Agentes do Estado.....	6
III. PRIORIDADES NA AFECTAÇÃO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA.....	6
IV. PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019.....	7

FUNDAMENTAÇÃO

I. ENQUADRAMENTO LEGAL

1. A Constituição da República de Moçambique (CRM) dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 204, que compete ao Governo preparar as propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e executá-los após a aprovação pela Assembleia da República.
2. O n.º 3 do artigo 130 da CRM estabelece que a proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República, devendo conter informação sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
3. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), estatui que a elaboração do Orçamento do Estado é anual e da competência do Governo.
4. Neste contexto, a proposta de Orçamento do Estado para 2019, observa os ditames emanados nos dispositivos legais mencionados, tem por objectivo a implementação do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2015-2019 e constitui a expressão financeira do Plano Económico e Social (PES).

II. POLÍTICA ORÇAMENTAL

5. O Orçamento do Estado para 2019 marca o fim do ciclo do PQG (2015-2019), estando a sua política orçamental assente no objectivo da

consolidação fiscal, que visa assegurar a sustentabilidade orçamental, bem como o controlo e a redução de riscos fiscais.

6. Não obstante o carácter restritivo do Orçamento do Estado para 2019, a afectação de recursos públicos continuará direccionada à consolidação do processo democrático e ao cumprimento de acções estratégicas e prioritárias definidas no PQG (2015-2019) para os sectores económicos e sociais, que providenciam serviços básicos à população.
7. Para o alcance deste desiderato, o Governo prosseguirá com a focalização das acções em quatro (4) vertentes de intervenção, nomeadamente:
 - Melhoria das fontes de arrecadação de receitas internas;
 - Racionalização da despesa pública;
 - Reforma do sector empresarial do Estado; e
 - Autonomia faseada do fundo de pensões de Funcionários e Agentes do Estado.

2.1. Melhoria das Fontes de Arrecadação de Receitas Internas

8. Para o ano de 2019, a política tributária continuará assente na consolidação das reformas em curso, prosseguindo com acções que têm em vista impulsionar a captação de receitas, das quais destacam-se as seguintes actividades:
 - Revisão da Alíquota Fiscal do IVA, para permitir a convergência nas taxas ao nível da região da SADC;
 - Intensificação das campanhas de fiscalização à facturação em sede do IVA;
 - Consolidação da medida de selagem de bebidas e tabaco manufacturado, com impacto na redução dos níveis de desvio e contrabando;

- Fiscalização e auditoria pós-desembaraço em sede do Imposto sobre o Comércio Externo;
- Introdução de uma tarifa na estrutura de preços para fazer face aos serviços de marcação de combustíveis, com vista ao melhor controlo da sua utilização interna e das reexportações;
- Revisão dos Regimes Específicos de Tributação e Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas e da Actividade Mineira.

2.2. Racionalização da Despesa Pública

9. No âmbito da racionalização da despesa pública, foi aprovado o Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, que estabelece as seguintes medidas de contenção da despesa pública:

- Fixação dos limites de despesas de combustível e serviços de telefonia móvel para os Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos, membros dos órgãos sociais do sector empresarial do Estado, dos Institutos e Fundos Públicos, e outras instituições do Estado com autonomia administrativa e financeira;
- Redução do Bónus Especial em 10% para todas as categorias profissionais e eliminação do automatismo no seu pagamento, passando o mesmo a estar sujeito à mudança de carreira;
- Uniformização da percentagem do subsídio de localização, independentemente do nível académico e da área territorial em que o funcionário se encontra colocado;
- Introdução de critério que condiciona o pagamento do Subsídio de Adaptação aos funcionários que não tenham completado 2 anos desde a última transferência efectiva;
- Introdução de limites para as despesas de arrendamento de imóveis para instalação de serviços da administração pública;

- Estabelecimento de critérios para a aquisição de viaturas protocolares;
- Sujeição da aquisição e construção de imóveis para habitação na administração directa e indirecta do Estado, à autorização prévia do Ministro que superintende a área das finanças, ouvido o Ministro que superintende a área das obras públicas;
- Definição de critérios de operacionalização dos actos administrativos relativos a promoção, progressão e mudança de carreira.

10. A par das medidas indicadas, foram definidos os critérios de operacionalização dos actos administrativos por via do Diploma Ministerial n.º 49/2018 de 23 de Maio.

11. As medidas aprovadas pelos dispositivos legais em referência terão impacto mais expressivo no exercício económico de 2019.

12. Para 2019, estão previstas como acções de seguimento, as seguintes:

- A racionalização das despesas com salários, sendo apenas permitidas novas admissões para os sectores saúde, educação e agricultura (extensionistas), devendo privilegiar-se a mobilidade de pessoal;
- Nos demais sectores, a admissão de um (1) novo funcionário está sujeita a saída de três (3);
- Limitação de despesas com combustíveis, comunicações e viagens;
- Limitação de projectos de apoio institucional; e
- Prosseguimento da gestão rigorosa da dívida pública.

2.3 Reforma do Sector Empresarial do Estado

13. No âmbito da reforma do sector empresarial do Estado, foram medidas implementadas em 2018, a aprovação da Lei n.º 3/2018, de 19 Junho, que rege o Sector Empresarial do Estado, que dentre outras medidas distingue entre Empresas exclusivamente, maioritariamente e minoritariamente

participadas pelo Estado. A Lei sujeita as duas primeiras categorias ao controlo financeiro e à gestão do risco, que compreende a análise da sustentabilidade, avaliação da legalidade da economia, da eficiência, da eficácia da gestão, das medidas concretas de prevenção e gestão do risco fiscal e dos limites de endividamento.

14. Destaca-se igualmente a aprovação do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que regula o funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos que passa a categorizá-los em A e B, consoante sejam capazes de cobrir 2/3 das despesas totais com recurso a receitas próprias ou sejam dependentes maioritariamente de dotações do Orçamento do Estado para o seu funcionamento. Esta categorização poderá determinar a extinção ou fusão de entidades cuja existência não seja sustentável e permitir igualmente a adequação das suas estruturas orgânicas e dos respectivos sistemas remuneratórios.

2.4 Autonomia Faseada do Fundo de Pensões de Funcionários e Agentes do Estado

15. Em 2019, para o prosseguimento da autonomia faseada do fundo de pensões, serão dotados recursos para o financiamento do início da sua actividade.

16. No âmbito da medida de racionalização de gastos com pensões, com a implementação do mecanismo da Prova de Vida, está actualmente em curso a validação dos dados, com base nos processos físicos dos pensionistas, perspectivando-se que processo tenha resultados notáveis em 2019.

III. PRIORIDADES NA AFECTAÇÃO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA

17. A afectação de recursos para 2019 estará direccionada para o seguinte:

- Realização de eleições gerais;

- Prosseguimento de acções de expansão da rede de infra-estruturas económicas prioritárias, com enfoque para os sectores da indústria, energia, turismo e melhoria da qualidade e do acesso aos serviços sociais básicos, com destaque para a saúde (construção de hospitais distritais), educação, justiça;
- Construção e expansão de infra-estruturas agrárias e assistência aos produtores com o objectivo de garantir a segurança alimentar e nutricional;
- Incremento da provisão e do acesso à habitação, transportes e comunicação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água;
- Promoção da cadeia de valor dos produtos primários nacionais, com vista a impulsionar a integração do conteúdo local;
- Aumento das transferências e da abrangência dos programas de protecção social; e
- Prosseguimento da construção, manutenção e reabilitação das vias de acesso para o transporte de pessoas e bens.

Está igualmente prevista a utilização da receita fiscal das mais-valias arrecadadas no exercício económico de 2017, provenientes da transacção da ENI e da Exxon Mobil, referentes à concessão da área 4 de exploração do gás natural na Bacia do Rovuma, para o seguinte:

- Manutenção de emergência da Estrada N1;
- Construção de infra-estruturas de água e saneamento;
- Edificação de infra-estruturas do sector da Saúde.

IV. PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

18. A proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2019 é constituída por um preâmbulo e quinze (15) artigos, que preconizam o seguinte:

O preâmbulo define as opções do Governo a serem implementadas no ano de 2019;

O artigo 1 determina a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2019;

O artigo 2 indica os limites do Orçamento do Estado, considerando a classificação orçamental e os mapas integrantes da Lei;

O artigo 3 apresenta os montantes globais das receitas, das despesas e do défice orçamental;

O artigo 4 autoriza o Governo a mobilizar e canalizar ao Orçamento do Estado, os recursos necessários à cobertura do défice orçamental;

O artigo 5 autoriza o Governo a utilizar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, redução da dívida e situações de emergência;

O Artigo 6 Autoriza o Governo, em caso de ocorrência de excessos de arrecadação de receita própria e consignada e transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, a proceder à inscrição, no Orçamento do Estado, da referida receita e correspondente despesa.

O artigo 7 define a percentagem de receitas provenientes da extracção mineira e da actividade petrolífera, a serem alocadas a programas que se destinam ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos;

O artigo 8 define as condições a serem observadas para as transferências e redistribuições de dotações orçamentais atribuídas às instituições e órgãos do Estado;

O artigo 9 fixa as condições para a contracção, pelo Governo, de empréstimos a nível interno e externo e para a concessão de empréstimos por via de acordos de retrocessão;

O artigo 10 indica o montante abaixo do qual os contratos públicos ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal Administrativo;

O artigo 11 define o montante máximo de emissão de garantias e avales;

O artigo 12 estabelece o montante global de transferências correntes às Autarquias;

O artigo 13 estabelece o montante global de transferências de capital às Autarquias;

O artigo 14 remete a integração das omissões para as disposições constantes da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o SISTAFE e demais legislação aplicável;

O artigo 15 estabelece a data da entrada em vigor da Lei.

Assim, submete-se a proposta de Orçamento do Estado para 2019 à aprovação pela Assembleia da República.

Maputo, Setembro de 2018



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2018

de de Dezembro

O presente Orçamento do Estado marca o fim do ciclo do Programa Quinquenal do Governo (2015-2019) e visa o alcance das prioridades e pilares nele previstos, materializados através do Plano Económico e Social 2019.

Com efeito, em 2019, a programação orçamental continuará a ser orientada pelo objectivo da consolidação fiscal, traduzida essencialmente na melhoria da arrecadação de receitas internas e na racionalização da despesa pública, com vista ao alcance e manutenção de um equilíbrio orçamental sustentável.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas m) e p) do número 2 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2019 e os Mapas, em anexo, que são parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

(Limites orçamentais e fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2019, os constantes dos seguintes mapas, em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) Mapa A - Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C - Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;
- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias.

Artigo 3

(Montantes globais do orçamento)

1. Compete ao Governo assegurar a arrecadação de receitas, deduzidos os reembolsos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no valor total de 268.949.270,46 mil Meticais, assim distribuídas:

a) Receitas correntes.....	236.254.167,29 mil MT
i. Tributárias	228.499.254,90 mil MT
ii. Contribuições Sociais	532.521,85 mil MT
iii. Patrimoniais	523.759,27 mil MT
iv. Exploração de Bens de Domínio Público.....	1.612.214,89 mil MT
v. Venda de Bens e Serviços	4.526.704,15 mil MT
vi. Outras Receitas Correntes	559.712,23 mil MT
b) Receitas de Capital	32.695.103,17 mil MT
i. Empréstimos	19.447.307,87 mil MT
ii. Alienação do Património do Estado.....	7.963.740,00 mil MT
iii. Amortização de Empréstimos Concedidos.....	8.500,00 mil MT
iv. Outras Receitas de Capital.....	5.275.555,30 mil MT
iv.1. Receitas dos impostos sobre Mais-Valias do exercício anterior.....	5.274.779,30 mil MT
iv.2. Demais Receitas de Capital.....	776,00 mil MT

2. As Despesas do Estado estão fixadas em 340.414.739,16 mil Meticais, assim discriminadas:

a) Despesas de Funcionamento	196.592,642,71 mil MT
b) Despesas de Investimento.....	102.320.073,46 mil MT
c) Operações Financeiras.....	41.502.022,99 mil MT

3. O montante do défice orçamental é de 90.912.776,57 mil Meticais.

Artigo 4

(Financiamento do défice)

Compete ao Governo mobilizar e canalizar recursos necessários à cobertura do défice orçamental referido no n.º 3 do artigo 3 da presente Lei.

Artigo 5

(Recursos extraordinários)

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, situações de emergência e redução da dívida.

Artigo 6

(Excessos de arrecadação e saldos transitados)

Em caso de arrecadação de receita própria e consignada acima dos limites previstos e transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, fica o Governo autorizado a proceder à inscrição, no Orçamento do Estado, da referida receita e da correspondente despesa.

Artigo 7

(Receitas provenientes da actividade petrolífera e mineira)

É definida a percentagem de 2,75% do **imposto sobre a produção mineira e petrolífera** para os programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, Lei de Petróleos, ambas de 18 de Agosto.

Artigo 8

(Transferências orçamentais)

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições que tenham as mesmas funções.
2. É autorizado o Governo a fazer movimentações de verbas entre as Prioridades e Pilares do Plano Económico e Social.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central, para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outros órgãos ou instituições que delas careçam.

Artigo 9

(Contração e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
 - a) taxa de juro determinada com base em leilão competitivo;
 - b) possibilidade de antecipação da amortização, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
 - c) nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.

2. O Governo é ainda autorizado a contrair empréstimos externos com um elemento de concessionalidade mínimo de 28%, para projectos de infra-estrutura economicamente viáveis.
3. A concessionalidade dos créditos é calculada pela seguinte fórmula:

$$E_c = \frac{(V_{nE} - V_{pE})}{V_{nE}} \times 100$$

E_c = Elemento de concessionalidade

V_{nE} = Valor Nominal do Empréstimo

V_{pE} = Valor Presente do Empréstimo

4. Exceptuam-se do número 2 do presente artigo, os empréstimos externos destinados ao financiamento de projectos/programas com viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando em consideração a sustentabilidade da dívida do País.
5. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;

- b) o período de diferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
- c) a taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 10

(Isenção da fiscalização prévia)

Fica isento de fiscalização prévia o contrato cujo montante não exceda 5.000,00 mil MT (Cinco milhões de Meticais) celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que revê e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

Artigo 11

(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 151.250.000,00 mil MT, distribuídos conforme abaixo indicado:

- a) Apoio ao sector empresarial do Estado da indústria extractiva.....136.125.000,00 mil MT
- b) Apoio ao restante sector empresarial do Estado.....,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,15.125.000,00 mil MT

Artigo 12

(Transferências Correntes às Autarquias)

O montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em **3.143.938,50 mil Meticais**, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Compensação Autárquica.....**3.095.338,50 mil MT**
- b) Consignações:
 - i. Imposto Especial sobre o Jogo.....**44.850,00 mil MT**
 - ii. Imposto de Selo sobre Casinos..... 3.750,00 mil MT

Artigo 13

(Transferências de Capital às Autarquias)

O montante global de transferências de Capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em 1.687.669,25 mil Meticais, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica.....1.547.669,25 mil MT
- b) Programa Estratégico de Redução da Pobreza Urbana.....140.000,00 mil MT

Artigo 14

(Legislação Supletiva)

Em tudo o que fica omissis, observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação aplicável.

Artigo 15

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 2019.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Dezembro de
2018.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Dlhovo

Promulgada em de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República

Filipe Jacinto Nyusi